Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível n°: 0001343-02.2005.8.19.0018

Vara de origem:	Vara Única de Conceição de Macabu
Apelantes 1:	Cláudio Afonso Rocha e Fábio Barbosa Correa
Apelante 2:	Notusfarma Comercial Ltda ME
Apelante 3:	Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Apelado1:	Haroldo Bastos Tinoco
Apelado 2:	José Paulo Bersot
Juiz:	Dr.ª Maria Daniella Binato de Castro
Relator:	Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelações cíveis. Ação popular. Município de Conceição de Macabu. Licitação por Tomada de Preços para aquisição de equipamentos médico-hospitalares. Sentença que determina a anulação do procedimento licitatório e do respectivo contrato, condenando os réus a ressarcirem o erário público, e a pagarem perdas e danos. Polo passivo composto pelo município, pela empresa vencedora da licitação e pelos membros da respectiva Comissão de Licitação. Alegação pelo terceiro apelante de ser a sentença *extra petita* por não ter constado pedido de nulidade dos atos administrativos da inicial. Pedido regularmente feito na forma da vestibular. Nulidade de atos administrativos que é pressuposto da ação popular. Art. 1º da Lei 4.717/65. Sentença que no entanto impõe condenação em perdas e danos não constante do pedido inicial. Decote do *decisum a quo* que deve ser feito. Prova dos autos que demonstra a aquisição de equipamentos usados. Vedação expressa do convênio celebrado entre o Município de Conceição de Macabu e o Ministério da Saúde. Superfaturamento dos produtos em mais de 100%, comprovado nos autos por meio de pesquisas de preços comparativos entre os valores pagos pelos equipamentos e aqueles praticados no mercado. Lesão ao patrimônio público municipal, na forma do art. 10, V da Lei 8429/92. Violação ao disposto no art. 15, § 1º da Lei 8.666/93. Possibilidade de tipificação das condutas de improbidade a título de culpa dispensado o dolo. Precedentes jurisprudenciais. Decretação de nulidade do certame licitatório e dos contratos dele decorrentes. Perdas e danos que se afastam da condenação. Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo e terceiro recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos das apelações cíveis de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo e terceiro recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

CRISTINA TEREZA GAULIA:9697 Assinado em 03/09/2019 19:23:34
Local: GAB. DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA

VOTO

Os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos por Cláudio Afonso Rocha e Fábio Barbosa Correa e por Cláudio Eduardo Barbosa Linhares foram obedecidos, devendo pois os apelos serem conhecidos, sublinhando-se que, no tocante aos apelantes Cláudio Afonso Rocha e Fábio Barbosa Correa, foi concedida a gratuidade de justiça, conforme consta de fl. 743.

Quanto ao recurso da Notusfarma, na mesma supracitada decisão foi também determinado à serventia que certificasse o recolhimento das custas pela apelante, sendo certificado pelo cartório a falta do preparo da apelação (fl. 745), tendo então o Juízo de primeiro grau, equivocadamente, julgado o recurso deserto, conforme decisão de fl. 748, sem oportunizar à parte o recolhimento das custas.

Em 2º grau determinou-se o recolhimento, em dobro, à inteligência do CPC/15, das custas da apelação interposta por Notusfarma Comercial Ltda ME (fl. 848), que cumpriu a determinação, conforme fls. 850/851, devendo também este recurso ser conhecido.

Válido breve retrospecto da lide para uma melhor compreensão da ação *sub judice*.

Trata-se de ação popular proposta por Haroldo Bastos Tinoco e José Paulo Bersot, membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu, com o objetivo de anular a licitação realizada pela Tomada de Preços nº 009/2004, e todos os seus atos homologatórios e ajudicatórios, bem como anular o respectivo contrato, celebrado com a empresa Notusfarma Comercial Ltda. ME, para aquisição dos equipamentos médico-hospitalares objeto da referida licitação, esta que tinha como objeto: “contratar empresa para fornecimento de aparelhos, que serão utilizados no Laboratório de Análises Clinicas do Hospital Municipal Ana Moreira, conforme Anexos 1 e II deste Edital”. (fl. 26)

Os autores fundamentaram seu pleito na existência de irregularidades no procedimento licitatório, tais como a ausência de publicação do edital de Tomada de Preços em jornal de grande circulação, em afronta ao art. 21, III da Lei 8.666/93; o favorecimento da empresa vencedora da licitação, que obteve administrativamente a inabilitação de outras duas concorrentes (Galardão Comércio e Serviços

Ltda ME e Religare Empreendimentos Comerciais Ltda.), pelo fato de ambas trabalharem com comércio de artigos de papelaria, e não com equipamentos médico-hospitalares, e no possível superfaturamento na compra dos produtos hospitalares em mais de 100%, conforme pesquisa de mercado feita junto a diversos fornecedores.

O polo passivo foi composto pelos seguintes réus: Município de Conceição de Macabu, Notusfarma Comercial Ltda. ME (empresa vencedora da licitação), Cláudio Eduardo Barbosa Linhares (Prefeito municipal à época), Cláudio Afonso Rocha (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município), Sílvio Roberto Martins Filho, Fábio Barbosa Correa e José Antônio Moreira (estes três últimos, membros da Comissão Permanente de Licitação).

A controvérsia devolvida pelos recursos cinge-se à existência de julgamento *extra petita* e consequente nulidade da sentença, bem como à ocorrência ou não de irregularidades na licitação e no respectivo contrato, consubstanciadas em superfaturamento na compra dos produtos médico-hospitalares, adquiridos pelo Município com a empresa ré vencedora da licitação.

Na apelação de Cláudio Barbosa Linhares consta argumentação no sentido de ser a sentença *extra petita*, pois que teria declarado a nulidade dos atos administrativos objetos da presente ação, sem que houvesse pedido para tal.

Entretanto, da petição inicial de fls. 2/9 constam, especificamente, os pedidos de nulidade da licitação e do contrato dela oriundo. E nem poderia ser de outra forma, uma vez que o pressuposto lógico da ação popular é a nulidade de ato administrativo lesivo ao patrimônio público, conforme disposto no art. 1º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), *verbis*:

> "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear **a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios**, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos

> Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos." (g.n.)

Entretanto, é de reconhecer-se ter a sentença sido lançada, em menor parte, de forma *extra petita*, eis que condenou os réus a pagarem perdas e danos no valor de R$ 3.000,00 cada réu, requerimento este a ser decotado do *decisum a quo* por não ter integrado o pedido.

Quanto ao mérito, no caso concreto, a prova dos autos demonstrou a existência de lesão ao patrimônio público municipal, caracterizada pela compra de aparelhos usados com preços superfaturados, subsumida a hipótese ao inc. V do art. 10 da Lei 8429/92, que se transcreve:

> "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado."

O procedimento licitatório foi efetuado para a aplicação de recursos originários do Convênio nº 257/2003, celebrado pelo Município de Conceição de Macabu com o Ministério da Saúde, o qual vedou expressamente a aquisição de equipamentos seminovos, conforme ofício do órgão público federal, à fl. 446, o qual refere o seguinte:

> "Em aditamento ao Ofício nº 1666/MS/SE/NERJ/DICON/SAAP/RJ que trata de resposta ao Ofício nº 2166/2007/OF do Juízo da Comarca de Conceição de Macabu-RJ, face ao Proc. 2005.018.0001419-4/Ação Popular, informamos que o Ministério de Saúde **não aprova e não aprovou a aquisição de equipamento médico-hospitalar remanufaturado** (seminovo ou usado) no convênio nº 257/2003. Outrossim, cabe-nos ainda destacar que a Norma de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios do Ministério da Saúde para o ano de 2003, ano do convênio em questão, aprovada pela Portaria MS/Nº 601 de 15/05/2003, publicado no DOU nº 93, Seção I, pg. 25 de 16/05/2003, cuja cópia anexamos ao presente, **vedou expressamente em seu subitem 6.5.1 in fine, a aquisição de equipamentos médico-hospitalares seminovos ou usados**." (g.n.)

Refira-se a norma expressa nesse sentido constante do dito convênio, na cláusula nº 6.5., Proposta de Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes por Ambiente e Aquisição de Unidade Móvel de Saúde (fl. 464):

> "Além disso, não será aprovada a aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares seminovos ou usados."

O relatório apresentado pela Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Conceição de Macabu (fls. 535/552), referente a inspeções feitas em hospitais públicos municipais da região, constatou a existência de aparelho médico-hospitalar usado (recondicionado), dentre aqueles adquiridos por meio do procedimento licitatório, bem como aparelhos sem uso e desacompanhados dos respectivos manuais de instruções.

Veja-se trecho do referido relatório, *verbis*:

> "Considerando a alegação dos conselheiros que fizeram parte da Comissão Sindicante do Conselho Municipal de Saúde de que os aparelhos adquiridos são usados, em inspeção *in loco*, realizada por esta Comissão Permanente de Saúde, verifica-se que apenas o Aparelho de Bioquímica, tipo COBAS-MIRA 50/60 HZ 850 VA, Série 265351, apresenta uma etiqueta escrita em inglês informando "*Reconditioned by Roche diagnostic Systems",* donde podemos concluir que o referido aparelho foi recondicionado pela empresa Rocher, sendo certo que nos demais aparelhos do objeto do processo licitatório em tela não encontramos nenhum aspecto de reformados ou usados. Não obstante, segundo informações de uma funcionária do Laboratório de Análises Clínicas do H.M.A.M. que se identificou pelo nome de Mery, o Aparelho de Dosagem de Eletrólitos e o Aparelho de Hematologia nunca funcionaram, pois os técnicos da licitante vencedora não fizeram a programação dos mesmos, bem como informou que o Aparelho de Bioquímica Semi-Automático, Balança Digital de Precisão, Relógio Multimarcadex e Agitador de Tubos vieram desacompanhados dos respectivos manuais de instruções originais existindo apenas cópias dos mesmos."

Quanto ao superfaturamento, restou igualmente comprovado nos autos em diversos documentos, como por exemplo o quadro de fl. 14, elaborado pela Comissão de Sindicância, que estabelece comparativo de preços entre preços de compra dos equipamentos e preços de mercado, constatando uma discrepância de mais de 100% entre os respectivos valores.

Tal conclusão é corroborada pela ampla pesquisa de preços de material hospitalar, às fls. 205/253, com diversos fornecedores do mercado, igualmente ratificando a enorme discrepância entre os valores pagos pelos produtos adquiridos na licitação e o preço de mercado dos mesmos.

Clara e objetiva a respeito é a tabela comparativa de fls. 629/630, produzida pelo Exmo. Promotor de Justiça de 1º grau, *verbis*:

"Especificação	Valor de compra (TP 09/2004)	Valor de mercado (média dos preços pesquisados)	Sobrepreço
Aparelho de automação em hematologia	R$ 58.500,00	R$ 45.000,00	R$13.500,00
Aparelho de automação em bioquímica	R$105.180,00	R$ 41.000,00	R$.64.180,00
Homogeneizador para tubos em hematologia	R$ 2.100,00	R$1.031,00	R$1.069,00
Aparelhos para dosagem de eletrólitos	R$ 27.500,00	R$13.400,00	R$14.100,00
Aparelho para bioquímica	R$13.748,00	R$ 8.614,48	R$ 5.133,52
Relógio multimarcador	R$1.260,00	R$ 426,18	R$ 833,82
Cronômetro analógico	R$ 320,00	R$ 81,33	R$ 238,67
Balança digital de precisão	R$ 6.580,00	R$1.340,66	R$ 5.239,34
Agitador de tubos	R$1.380,00	R$ 451,00	R$ 929,00
Centrífuga sorológica	R$ 3.900,00	R$ 2631,09	R$1.268,91
			TOTAL:
			R$106.492,26"

Na mesma senda, a douta Procuradoria de Justiça aponta que:

> "A simples análise do quadro demonstrativo elaborado pelo Parquet em 1º grau de jurisdição (fl. 634) aponta para o sobrepreço de R$ 112.581,06 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), vale dizer, superfaturamento de 110%." (fl. 842)

Fácil aferir portanto que houve, além da aquisição de aparelho usado, e não novo como demandava a licitação, faturamento dos equipamentos acima do valor de mercado, devendo por consequência haver a reposição de valores aos cofres públicos.

Foi por conseguinte violado o art. 15, § 1º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que assegura a observância do princípio da isonomia e garante a obtenção de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, *verbis*:

> "O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

Corroborando tal posicionamento, refira-se a jurisprudência desta Corte:

> 0000175-06.1991.8.19.0066 - APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 02/06/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
> APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS. LAUDO TÉCNICO INCONTESTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de ação popular em que se alega o superfaturamento de preços de cestas básicas adquiridas por licitação. Nesse sentido, mostra-se de profunda relevância a análise da prova pericial, considerando que a questão fática consiste em matéria técnica. O peso conferido pelo juiz ao teor do laudo pericial decorre do grau de confiabilidade na atuação eminentemente técnica do perito, instrumento que, em regra, demonstra-se fundamental à formação do juízo de convencimento do magistrado para a escorreita oferta do provimento jurisdicional buscado pelas partes. O laudo pericial produzido atesta a existência de superfaturamento no total de 108,59 %. No tocante ao cerceamento de defesa dos corréus, certo é que o apelante não possui interesse / legitimidade para impugnar atos em desfavor daqueles, porquanto os corréus integraram voluntariamente ao processo, deixando de recorrer. Recurso desprovido.

> 0000994-51.2009.8.19.0020 - APELAÇÃO - Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 17/06/2015 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
> APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS. LAUDO TÉCNICO INCONTESTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de ação popular em que se alega o superfaturamento de preços de cestas básicas adquiridas por licitação. Nesse sentido, mostra-se de profunda relevância a análise da prova pericial, considerando que a questão fática consiste em matéria técnica. O peso conferido pelo juiz ao teor do laudo pericial decorre do grau de confiabilidade na atuação eminentemente técnica do perito, instrumento que, em regra, demonstra-se fundamental à formação do juízo de convencimento do magistrado para a escorreita oferta do provimento jurisdicional buscado pelas partes. O laudo pericial produzido atesta a existência de superfaturamento no total de 108,59 %. No tocante ao cerceamento de defesa dos corréus, certo é que o apelante não possui interesse / legitimidade para impugnar atos em desfavor daqueles, porquanto os corréus integraram voluntariamente ao processo, deixando de recorrer. Recurso desprovido.

Quanto ao elemento subjetivo da conduta dos réus, aponte-se ser dispensado o dolo, vez que no plano do art. 10 da Lei de Improbidade (Lei 8429/1992), já referida, as condutas tipificadas realizam-se mesmo a título de culpa, a partir do prejuízo que causam aos cofres públicos.

A respeito, refira-se a jurisprudência do STJ e a do TJRJ:

> REsp 816193/MG; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/10/2009
> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 10, INCISO X, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.429/92. **POSSIBILIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA NAS CONDUTAS DO ART. 10. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES NO ACÓRDÃO A QUO.** RECURSO PROVIDO. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão nem de contradição, pois resolveu a matéria de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, havendo, na verdade, mero inconformismo em relação aos fundamentos da decisão. 2. A alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 10, inciso X, da Lei 8.429/92 merece acolhida, pois o acórdão recorrido deixou assente a existência de dano ao erário por responsabilidade do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
867
Carimbado Eletronicamente

prefeito municipal, à época ordenador de despesas, configurando-se ato de improbidade administrativa. 3. A decisão recorrida reconheceu claramente a responsabilidade do ex-prefeito - Nelson Jorge Maia quanto à realização de obras ineficazes para solução do acúmulo e proliferação de substância conhecida por necrochorume que traz sérios e graves riscos à saúde e à segurança da população, causando efetivamente lesão ao erário do município de Passos/MG. **4. Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) prevêem a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina.** 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do exprefeito bem como o prejuízo que a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92. 6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do ex-prefeito do município de Passos/MG - Nelson Jorge Maia ao ressarcimento integral do dano, atualizado monetariamente pelos índices legais acrescido de juros de mora na taxa legal, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92.

0001151-62.2011.8.19.0017 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 16/04/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL**. Improbidade administrativa.** Prefeito de Casemiro de Abreu. Ausência de licitação para concessão de serviço de ônibus intermunicipal. Prova pericial que confirma a tese apresentada pelo MPRJ. Infração ao art. 175 da CF. Aplicabilidade da lei 8.429/98 aos Prefeitos. **Não exigida a demonstração de má-fé ou dolo, bastando a demonstração de culpa**. Precedentes. Penalidade aplicada de acordo com o art. art. 12, III, da Lei 8.429/92, de forma proporcional aos efeitos deletérios da conduta. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0003563-45.2009.8.19.0078 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 24/07/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A TÍTULO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. EMISSÕES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE NOTA DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA. ATO ÍMPROBO INSCULPIDO NOS ARTS. 10, VIII, E 11, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92. APELO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO, ARGUINDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DESCONHECIMENTO DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. SECRETARIADO QUE É SUBORDINADO AO PREFEITO E NÃO O INVERSO. ART. 79, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. AGENTE POLÍTICO QUE NÃO PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO LEGAL AO QUAL DEVERIA OBEDECER. **NO MÉRITO, TANTO A DOUTRINA, COMO A JURISPRUDÊNCIA,VÊM ENTENDENDO QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO, PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92, BASTA A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ OU DOLO**. IN CASU, DURANTE A GESTÃO DO APELANTE, UM EXCESSIVO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL OCORREU COM BASE NA DISPENSA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. LIMITE PREVISTO NO ART. 23, III, A, DA LEI DE LICITAÇÕES QUE FOI EXTRAPOLADO TANTO GLOBALMENTE QUANTO ISOLADAMENTE, NO TOCANTE AO VALOR PAGO A CADA UMA DAS CONTRATADAS. INJUSTIFICÁVEL O FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. PAGAMENTO DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADOS NO BOJO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE CONVITE NºS 101/98 E 145/02. DANO INEQUÍVOCO AO ERÁRIO, ESTANDO O ATO DE IMPROBIDADE EVIDENCIADO NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 10, VIII E 11, CAPUT, DA LEI N° 8.429/92. DIANTE DISTO, A SENTENÇA APELADA RECONHECEU COM ACERTO A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PELO 1º RÉU, APLICANDO-LHE AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92, AS QUAIS SE MOSTRARAM PROPORCIONAIS À CONDUTA PRATICADA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS PELO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, MERECE A SENTENÇA PEQUENO REPARO DE OFÍCIO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, INCISO IX, DA LEI Nº 3350/99. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO APELANTE 2 E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE 1.

Isso posto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do primeiro recurso, afastando-se a condenação de todos os réus ao pagamento de perdas e danos, e pelo **DESPROVIMENTO** do segundo e terceiro recursos, sem majoração de honorários, por ter a sentença sido prolatada na vigência do CPC/73.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator